

- 2009.0020.8177-0/0 - MANDADO DE SEGURANÇA
- Impetrante: LUIS CARLOS CARNEIRO OLIVEIRA
- Rep. Jurídico: 2287 - CE NIVEA DE MATOS NUNES ROLIM
- Rep. Jurídico: 4350 - CE VALERIA MARIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
- Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA
- Relator(a): Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA

Despacho: PARTE FINAL:

Quando à liminar pretendida, para a concessão da mesma faz-se imprescindível a presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, como requisito prévios.

Relativamente ao primeiro requisito, a análise dos argumentos contidos na inicial e os documentos apresentados não permitem formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, uma vez que exoneração do impetrante do cargo de Coordenador de Planejamento e Gestão da PEFUCE.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se
Expediente necessário.
Fortaleza, 27 de outubro de 2009.

Des. FRANCISCO GURGEL HOLANDA.
RELATOR

1.6 - ATAS E SESSÕES**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO Nº 14, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a concessão aos militares estaduais à disposição do Poder Judiciário do Estado do Ceará da Gratificação pela Representação de Gabinete, instituída pela Lei nº 9.561, de 16 de dezembro de 1971.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do Art. 35 da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e

CONSIDERANDO o disposto nos incisos VII e VIII do parágrafo único do Art. 1º e Art. 3º da Lei estadual nº 9.561, de 16 de dezembro de 1971, alterada pelas Leis estaduais nºs. 10.307, de 11 de setembro de 1979 e 11.879, de 13 de dezembro de 1991;

RESOLVE:

Art. 1º Aos Oficiais e Praças Militares, regularmente postos à disposição do Poder Judiciário estadual, é conferida, pelo desempenho de atividade típica da função militar, a gratificação de representação de gabinete prevista no art. 1º, parágrafo único, incisos VII e VIII da Lei nº 9.561, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º Os valores da gratificação prevista neste artigo são os constantes do Anexo Único desta Resolução que serão reajustados nos mesmos índices estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 9.561, de 16 de dezembro de 1971.

§ 2º A percepção da gratificação de que trata este artigo é incompatível com a da gratificação pela execução de trabalho técnico, relevante ou científico instituída pelo art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9826, de 14 de maio de 1974 - Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 5 de novembro de 2009.

Des. José Arísio Lopes da Costa – **PRESIDENTE, em exercício**

Des. Rômulo Moreira de Deus

Des. João Byron de Figueirêdo Frota

Des. Ademar Mendes Bezerra

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar

Des. José Mário Dos Martins Coelho

Desa. Maria Sirene de Souza Sobreira

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Figueira Mendes

Des. Celso Albuquerque Macêdo

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Des. Francisco Gurgel Holanda

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Des. Francisco Pedrosa Teixeira

Dsa. Vera Lúcia Correia Lima

Dr. Wilton Machado Carneiro - Juiz convocado

Dr. Clécio Aguiar Magalhães - Juiz convocado

Republicada por incorreção

ANEXO ÚNICO

A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 1º DA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
Tenente-Coronel	R\$ 3.345,06
Major	R\$ 2.677,70
Capitão	R\$ 2.328,33
Primeiro-Tenente	R\$ 1.630,87
Subtenente	R\$ 1.299,61
Primeiro-Sargento	R\$ 1.172,32
Segundo-Sargento	R\$ 1.052,40
Terceiro-Sargento	R\$ 912,36
Cabo	R\$ 910,36
Soldado	R\$ 875,35